LEI N° 6791, de 23 de dezembro de 2020.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA A IDENTIFICAÇÃO, TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE EDUCANDOS COM DISLEXIA E/OU TDAH NA REDE MUNICIPAL E REDE PARCEIRA DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, 1° Vice-Presidente, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica autorizada a Prefeitura do Município de Betim a criar, desenvolver e manter medidas para o Tratamento da Dislexia e TDAH - Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade na rede municipal e rede parceira de educação.

§ 1° - Estas medidas se darão através de um programa de identificação, objetivando a detecção precoce e o acompanhamento dos estudantes com os diagnósticos acima listados, com a realização periódica de exames e avaliações psicopedagógicas nos alunos matriculados.

Art. 2° - No Programa criado por esta Lei deverão constar como objetivos:

I - campanhas educativas sobre o assunto;
II - capacitação e formação continuada de profissionais que atuam na área da educação;
III - assistência e acompanhamento adequado à demanda de alunos que apresentam tais transtornos.

Art. 3° - As campanhas educativas serão de responsabilidade da Secretaria de Municipal da Educação, em parceria com as Secretarias de Municipais de Saúde e de Assistência Social que deverão incluir em seu calendário anual, ação especifica com o objetivo de abordar sobre o tema junto à demanda escolar.

Art. 4° - O Programa previsto nesta Lei deverá abranger, também, a capacitação permanente dos educadores para que tenham condições de identificar os sinais da dislexia e TDAH - Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade nos estudantes, bem como realizar as flexibilizações curriculares, com avaliações diversificadas que contemplem as habilidades, atendendo as necessidades educacionais específicas no desenvolvimento do estudante:

I - no ato da matrícula, pais e alunos deverão ser entrevistados para que a escola tenha melhor possibilidade de fazer uma identificação precoce de algum transtorno de aprendizagem;
II- a Secretaria Municipal de Educação deverá possuir uma equipe multidisciplinar de apoio para as instituições com intuito de realizar a identificação precoce e a orientação para uma efetiva inclusão destes alunos com Dislexia e TDAH - Transtorno do Déficit de Atenção/ Hiperatividade, bem como o Acompanhamento Educacional Especializado;
III - cada estudante diagnosticado deverá ter um portfólio contendo as entrevistas, laudos médicos, as avaliações psicopedagógicas e relatórios pedagógicos do desenvolvimento durante o ano letivo, que deverá acompanhar obrigatoriamente o educando no decorrer de sua formação;

IV - o acompanhamento das famílias ocorrerá de forma conjunta com as politicas sociais de saúde e educação, e em caso de situação de famílias que se encontra em situação de vulnerabilidade social fica a cargo da politica de Assistência Social.

Art. 5° - As medidas de que trata esta Lei terão caráter preventivo e também promoverão o tratamento dos estudantes, que deverão ser encaminhados ao SUS – Sistema Único de Saúde.

Art. 6° - As instituições de ensino deverão em caso de suspeita do diagnostico encaminhar ao Centro de Referência e Apoio à Educação Inclusiva - CREI para realização de avaliação precoce, elaboração de portfólio, encaminhamento a outros serviços necessários e mediação do processo ensino-aprendizagem, assim como o acompanhamento junto às instituições para que estas se tornem capacitadas para lidar com as medidas adotadas pelo programa.

Art. 7° - Fica a cargo do Município a criação de um protocolo especifico sobre o Programa de Tratamento da Dislexia e TDAH - Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade na Rede Municipal e Rede Parceira de Educação.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Betim, 23 de dezembro de 2020.

Tiago Santana Cassiano
1° Vice-Presidente da Câmara Municipal

(Originária do Projeto de Lei nº 105/2020, de autoria do Vereador Edson Leonardo Monteiro – Léo Contador)